

**AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA
VIÁRIA – ARSI
DIRETORIA TÉCNICA – DT
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO – DT/GRS**

SÍNTESE DO PARECER TÉCNICO – PT/DT/GRS Nº 01/2014

ASSUNTO: Análise do atendimento das recomendações do Termo de Notificação – TN/DT/GRS 001/2013.

1. DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Entre os dias 22/01/2013 e 24/01/2013, a Gerência de Regulação do Saneamento, fiscalizou os Sistemas de Abastecimento de Água, Sistema de Esgotamento Sanitário e Sistema de Atendimento, da cidade de Venda Nova do Imigrante, operados pela CESAN (Companhia Espírito Santense de Saneamento).

2. DA ANÁLISE DOS FATOS

Os resultados da fiscalização foram apresentados no Relatório de Fiscalização RF/DT/GRS/001/2013, que gerou o Termo de Notificação TN/DT/GRS 001/2013. Estes foram enviados à CESAN, no dia 21/02/2013, através do Ofício OF/ARSI/DG 039/2013. A CESAN enviou resposta às recomendações contidas no Termo de Notificação, no dia 11/03/2013, através do Ofício nº: DOI/007/2013.

3. PARECER

Considerando que na vistoria realizada em 09/01/2014 foi identificada que a Constatação C5 não foi solucionada pelo Prestador de Serviços, foi necessário o pronunciamento da ASJUR no intuito de esclarecer das possíveis penalidades passíveis de aplicação ao prestador de serviço de saneamento básico em virtude do não cumprimento da Recomendação R_{C5}.

Tal declaração foi emitida pela ASJUR no Processo 65255615 por meio do Parecer Jurídico ARSI/DC/ASJUR Nº 013/2014 com a seguinte conclusão:

“a-) O não cumprimento de determinações e recomendações estabelecidas pela autarquia consulente dentro do prazo definido no termo de notificação, por si só, não confere a ARSI a prerrogativa de aplicar penalidades à prestadora de serviços, uma vez que, para tanto, faz-se necessário à elaboração e publicação de resolução discriminando as infrações administrativas aplicáveis e seu devido processo de aplicação.

b-) Todavia, caso constatado situação de inexecução contratual do serviços de saneamento básico, caberá apenas à aplicação de penalidade de advertência, devendo, para tanto, ser concedido à prestadora de serviço o direito de prévia defesa.”

Diante do exposto pela ASJUR e considerando que não existe resolução discriminando as infrações aplicáveis e que a Constatação C₅ e C₇ não se caracteriza como

inexecução contratual, recomendamos, por ora, comunicar ao prestador que a não conformidade persiste.

ITEM	DESCRIÇÃO TN 001/2013	SITUAÇÃO EM 09/01/2014	
		ATENDIDO	PENDENTE
C1	Os valores máximos permitidos de turbidez e cor, previstos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde 2914/11, estão sendo eventualmente exorbitados. Não Conformidade: A Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde 2914/11 não está sendo plenamente atendida.	SIM	-
C2	Estão sendo registradas amostras de fluoreto fora dos padrões e o número de amostras de fluoreto é inferior ao exigido. Não Conformidade: A Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde 2914/11 e o Quadro I da Portaria do Ministério da Saúde 635/75 não estão sendo plenamente atendidos.	SIM	-
C3	O Tratamento de Esgoto das ETEs Bicuíba e São João da Viçosa não está sendo realizado com eficiência adequada. Não Conformidade: A Resolução CONAMA 430/2011 não está sendo plenamente atendida.	SIM	-
C4	Não há registro de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água tratada nos últimos dois anos, nem cronograma de limpeza dos mesmos.	SIM	-
C5	Os boosters Venturim e Vila da Mata não possuem identificação e o reservatório R6 apresenta condições insatisfatórias de identificação e conservação.	NÃO	Os "boosters" continuam sem identificação e a área do Reservatório R6 não recebeu manutenção.
C6	Não são satisfatórias as condições de conservação e limpeza da captação no Rio São João de Viçosa, da estrutura de adição de cal e da unidade de mistura rápida.	SIM	-
C7	Os defletores dos decantadores da ETA Venda Nova demandam manutenção.	SIM	-
	O cloreto de potássio (Figura 17), utilizado na calibração do eletrodo do peagâmetro, ultrapassou o		

C8	prazo de validade.	SIM	-
C9	Nas ETEs do município, a condição de limpeza e conservação da caixa de recepção de esgoto bruto, da caixa desarenadora e do gradeamento não é adequada.	SIM	-
C10	O reservatório de água tratada R4 apresenta condições inadequadas de acesso.	SIM	-
C11	O número de profissionais e equipamentos disponíveis no município é reduzido.	SIM	-

4. CONCLUSÃO

As recomendações foram atendidas, excetuando-se a Recomendação 5. Diante do exposto pela ASJUR e considerando que não existe resolução discriminando as infrações aplicáveis e que a Constatação C₅ não se caracteriza como inexecução contratual, recomendamos, por ora, comunicar ao prestador que a não conformidade persiste.

Vitória - ES, ___ de março de 2014.

Davi de Oliveira

Especialista em Regulação e Fiscalização em Saneamento.